



## **Parecer Jurídico nº 389/2022**

### **Consulta Jurídica via Ofício Presidente nº 584/2022**

**Assunto:** Efeitos jurídicos advindos do deferimento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a abertura de comissão especial parlamentar de inquérito (Requerimento nº 237/2022).

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVO. FATOS SUPERVENIENTES. DECISÕES JUDICIAIS DEFERINDO A EFICÁCIA DE LEIS MUNICIPAIS OBJETO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO CUJA ABERTURA FOI SOLICITADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO ÀS LEIS SUSPENSAS ENQUANTO EFICAZES AS DECISÕES JUDICIAIS.

1. As Medidas Cautelares deferidas nas ADIs nº 2275605-65.2022.8.26.0000 e 2275650-69.2022.8.26.0000, dotadas de eficácia *erga omnes* (contra todos) e efeito vinculante, prejudicam o preenchimento do requisito “fato determinado”, pois há perda, ao menos temporária, do “relevante interesse” na investigação do suposto descumprimento das leis municipais suspensas, bem como fica prejudicada a presunção de constitucionalidade destas leis.

2. Parecer jurídico pela impossibilidade de prosseguimento da tramitação em relação às Leis Municipais nº 5.420/22 e 5.442/22, enquanto eficazes as decisões judiciais que deferiram as medidas cautelares.

3. Parecer jurídico pela possibilidade de prosseguimento da tramitação apenas em relação à apuração do suposto descumprimento da Lei Municipal nº 5.537/22, sobre a qual não se tem notícia de ação direta de inconstitucionalidade e de medida cautelar.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica realizada pela Presidência da Câmara Municipal, através do Ofício Presidente nº 584/2022, por meio da qual o Chefe desta Instituição questiona quais são os efeitos jurídicos das decisões judiciais proferidas nas ADIs 2275605-65.2022.8.26.0000 e 2275650-69.2022.8.26.0000.

Antes de realizar a análise jurídica, é necessária a devida contextualização.

Por meio do Requerimento nº 237/2022, subscrito por 5 (cinco) parlamentares, foi requerida a instauração de Comissão Especial de Inquérito com a finalidade de investigar o suposto descumprimento das Leis Municipais nº 5.420, 5.442 e 5.537/2022 por parte do Poder Executivo.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Possuindo dúvida acerca do preenchimento dos requisitos para a instauração da Comissão Especial de Inquérito, a Presidência desta Casa de Leis solicitou parecer jurídico por meio dos Ofícios Presidentes nº 546 e 547/2022, ambos de 17/11/2022.

Para fim de dirimir a dúvida suscitada, foi elaborado o Parecer Jurídico nº 360/2022, de 17/11/2022, que esclareceu que os requisitos previstos no art. 58, §3º, da Constituição Federal são objetivos, formais e de reprodução obrigatória, sendo também garantia constitucional assegurada às minorias parlamentares, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, uma vez preenchidos os requisitos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da Casa Legislativa apenas deferir o requerimento.

Desta forma, estando minimamente preenchidos os requisitos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, o Parecer Jurídico nº 360/2022 opinou pelo deferimento do requerimento, instruindo o Chefe do Poder Legislativo a prosseguir o procedimento conforme o art. 123 e seguintes do Regimento Interno, devendo baixar ato de criação nomeando “os membros da Comissão Especial de Inquérito, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos políticos e/ou dos blocos parlamentares logo após a apresentação das respectivas indicações pelos líderes de bancadas ou blocos, no prazo de 3 (três) dias” (RI, art. 123).

Acolhendo as razões do Parecer Jurídico nº 360/2022, o Presidente da Câmara enviou o Ofício nº 552/2022, de 18/11/2022, aos líderes das bancadas parlamentares para que indicassem membros para a composição da comissão especial de inquérito.

Todavia, na data de 29/11/2022, a eficácia da Lei Municipal nº 5.420/2022 foi suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 2275605-65.2022.8.26.0000, que foi comunicada a esta Casa de Leis por *e-mail*, enviado no mesmo dia.

Posteriormente, no dia 06/12/2022, a eficácia da Lei Municipal nº 5.442/2022 foi suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 2275650-69.2022.8.26.0000, que foi comunicada a esta Casa de Leis também por *e-mail*, na mesma data.

Relativamente à Lei Municipal nº 5.537/2022, não se tem conhecimento de tramitação de ação direta de inconstitucionalidade ou de medida cautelar expedida.



Exatamente por conta da superveniência destas decisões judiciais, a Presidência desta Casa de Leis consulta a Procuradoria Jurídica a respeito das consequências jurídicas sobre a possível instauração da Comissão Especial de Inquérito.

Finalmente, cumpre registrar que, em que pese tenha sido encaminhado Ofício aos líderes das bancadas, não houve ainda a efetiva criação da Comissão Especial de Inquérito, pois não ainda não foi baixado o ato de criação a que se refere o art. 123 do Regimento Interno.

Esta é a síntese do necessário.

Passo a opinar.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

### **I – DA PERDA SUPERVENIENTE (E PRECÁRIA) DO REQUISITO DE FATO DETERMINADO EM RELAÇÃO ÀS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.420/2022 E Nº 5.442/2022**

A criação de Comissões Parlamentares de Inquérito é matéria disciplinada pelo art. 58, §3º, da Constituição Federal, o qual dispõe:

“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o §3º do art. 58 da Constituição Federal é de observância obrigatória, considerando que “o modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais”<sup>1</sup>.

Deste modo, da leitura do art. 58, §3º, da Constituição Federal, extrai-se que são três os requisitos para a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito: a) o

<sup>1</sup> STF, ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

requerimento de um terço dos membros da Casa; b) apuração de fato determinado; c) prazo certo.

Interpretando tal dispositivo constitucional, a Suprema Corte Brasileira assentou que a criação e instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito é garantia assegurada às minorias parlamentares, que somente depende do preenchimento dos requisitos formais do art. 58, §3º, da Constituição, não estando sujeita à maioria parlamentar ou de órgãos deliberativos<sup>2</sup>. Confirma o trecho do seguinte precedente:

“2. A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito. 3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007. 4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária” (STF, MS 37760 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021)

No mesmo sentido: ADI 3.619 e MS 26441.

De modo a não atribuir a verificação dos requisitos à maioria parlamentar ou a qualquer órgão deliberativo, o art. 32 da Lei Orgânica do Município e o art. 123 do Regimento Interno desta Câmara Municipal estabelecem a competência para aferição dos requisitos à Presidência da Câmara<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Confirma: ADI 3.619, rel. min. Eros Grau, j. 1º-8-2006, P, DJ de 20-4-2007; MS 37760 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 06-08-2021 PUBLIC 09-08-2021; e MS 26441, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294 RTJ VOL-00223-01 PP-00301.

<sup>3</sup> Na mesma esteira: “É atribuição do Presidente da Câmara aferir o preenchimento dos requisitos atinentes à instauração de comissão parlamentar de inquérito” (MS 33.521, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2020, P, DJE de 24-6-2020).

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Parecer Jurídico nº 360/2022 opinou pelo deferimento da instauração da Comissão Especial de Inquérito, pois, na ocasião, foi reconhecido que havia o número mínimo de subscrições (5 parlamentares equivalem a 1/3 do total), prazo certo (90 dias) e fato determinado (descumprimento das leis municipais em questão). Esclareceu também o Parecer Jurídico que, por tratar de garantia das minorias parlamentares, a aferição dos requisitos deve ser a mais superficial possível, de modo a não embaraçar indevidamente a garantia mencionada, bem como o devido processo democrático, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a superveniência das medidas cautelares proferidas nos autos das ADIs 2275605-65.2022.8.26.0000 e 2275650-69.2022.8.26.0000 altera substancialmente a análise da existência de “fato determinado”.

Acerca do requisito de “fato determinado” há que se reconhecer que nele consta implicitamente o pressuposto da existência de interesse público ou de “relevante interesse”.

Exemplificativamente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados conceitua “fato determinado” como sendo “o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão” (RICD, art. 35, §1º).

A 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a necessidade da existência de “relevante interesse” para a configuração de “fato determinado” para fins de instauração de comissão parlamentar de inquérito:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CPI – Pretensão dos Impetrantes à instauração de CPI, alegando o preenchimento dos requisitos constitucionais e omissão do Presidente da Câmara Municipal de Dumont em apreciar o requerimento – Inexistência de direito líquido e certo – Ausência de omissão – Requerimentos apreciados e arquivados – **Inexistência de fato determinado – Ausência de relevante interesse do fato para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social** – Sentença de denegação da segurança mantida – Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 1002322-62.2022.8.26.0597; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022, grifos nossos).

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Neste sentido também, o Supremo Tribunal Federal já, inclusive, se posicionou pela possibilidade de investigação de atos praticados em âmbito privado, desde que revestidos de “potencial interesse público”:

“A Comissão Parlamentar de Inquérito detém atribuição para investigação de atos praticados em âmbito privado, **desde que revestidos de potencial interesse público** e cujo enfrentamento insira-se, ao menos em tese, dentre as competências do Congresso Nacional ou da respectiva Casa Legislativa que lhe dá origem” (MS 33751, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016, trecho da ementa, grifos nossos)

Desta forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no MS 33.751 também parece reconhecer o “relevante interesse” (“potencial interesse público”) como um requisito implícito da expressão de “fato determinado” prevista no art. 58, §3º, da Constituição Federal.

Em julgado recente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também parece reconhecer o elemento do interesse público constante nas apurações das comissões parlamentares de inquérito:

“As comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, quer dizer, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente” (MS 37963 MC-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 07-02-2022 PUBLIC 08-02-2022)

Enfim, considerando o disposto no art. 35, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como os precedentes mencionados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, é de se concluir que, no circunscrição de atuação desta Câmara Municipal, “fato determinado” é o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do *Município*, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

No caso, quando por ocasião da confecção do Parecer Jurídico nº 360/2022 havia relevante interesse no Requerimento 237/2022, pois este narrava o suposto descumprimento das leis municipais em questão, sendo que as leis possuem presunção de constitucionalidade. Assim, o suposto descumprimento de leis, presumidas



constitucionais até que se prove o contrário, é assunto de relevante interesse, afinal as leis são produzidas para salvaguardar o interesse público e, por natureza, são normas cogentes.

Entretanto, a partir do momento em que o Poder Judiciário suspende sua eficácia e vigência por meio de medidas cautelares, fica afastado o relevante interesse, pois, não há qualquer obrigatoriedade de cumprimento das leis suspensas, bem como fica abalada a presunção de constitucionalidade das referidas leis.

É evidente que as decisões que deferem medidas cautelares são precárias e podem ser extintas posteriormente. Entretanto, enquanto não extintas as medidas cautelares, as leis municipais não produzirão efeitos, ficando prejudicado o relevante interesse público, assim como a presunção de constitucionalidade das leis.

Deste modo, é de se concluir que fica prejudicado o preenchimento do requisito de “fato determinado” para apuração do descumprimento das Leis Municipais nº 5.420/2022 e nº 5.442/2022 por conta das decisões judiciais supervenientes e enquanto estas não forem cassadas ou revogadas. Conforme se verá, a solução jurídica é considerar obstado (suspensão) o prosseguimento da tramitação em relação às Leis Municipais nº 5.420/2022 e 5.442/2022.

## II – DA AUTORIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS E SUA EFICÁCIA ERGA OMNES

As medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade possuem eficácia *erga omnes*, conforme se extrai do art. 11, §1º, da Lei federal nº 9.868/99: “A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa”, efeitos que são produzidos desde a publicação da decisão na imprensa oficial<sup>4</sup>.

Além disso, é reconhecido que os efeitos das decisões que deferem medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade possuem efeito vinculante:

<sup>4</sup> “Efeitos que se produzem, ordinariamente, a partir da publicação, no Diário da Justiça da União, da ata de julgamento do pedido de medida cautelar, ressalvadas situações excepcionais expressamente reconhecidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ADI 711-QO, rel. min. Néri da Silveira; RCL 2.576, rel. min. Ellen Gracie; RTJ 164/506-509, rel. min. Celso de Mello” (Rcl 3.309- MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-2005, DJ de 4-8- 2005).

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

"No quadro de evolução da nossa jurisdição constitucional, parece difícil aceitar o efeito vinculante em relação à cautelar na ação declaratória de constitucionalidade e deixar de admitilo em relação à liminar na ação direta de inconstitucionalidade. (...) Assim, uma das conseqüências inevitáveis de liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade é sobrestar os feitos ou, pelo menos, inibir decisões ou julgamentos que tenham por objeto a lei cuja vigência tenha sido suspensa. Donde, a aplicação de norma ou normas suspensas em ADI, por órgãos ordinários de jurisdição, implicar afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal." (Rcl 2.653-MC, rel. min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 30-6-2004)

"Os efeitos da decisão concessiva de cautelar, no processo de controle abstrato de normas, operam-se nos planos de eficácia e vigência da norma. A concessão de liminar acarreta necessidade de suspensão dos julgamentos que envolvam aplicação da lei cuja vigência restou suspensa. Natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas. Eficácia erga omnes e efeito vinculante das decisões proferidas em processo de controle abstrato. Aplicação de norma suspensa por órgão ordinário de jurisdição implica afronta à decisão desta Corte." (Rcl 935, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-4-2003, DJ de 17-10-2003)

Assim, o prosseguimento da instauração da Comissão Especial de Inquérito para investigar o cumprimento de Leis Municipais suspensas por decisões judiciais configuraria afronta à autoridade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que é inaceitável. Desta forma, é imperiosa a suspensão da tramitação da instauração da comissão especial de inquérito em relação às Leis Municipais nº 5.420/2022 e nº 5.442/2022 por força do próprio art. 11, §1º, da Lei federal nº 9.868/99 e por observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ficando desimpedida de prosseguimento apenas a apuração relacionada ao suposto descumprimento da Lei Municipal nº 5.537/2022, a cujo respeito a Câmara Municipal até o presente momento não possui ciência de ação direta de inconstitucionalidade ou medida cautelar que a tenha como objeto.

## DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, concluo que as medidas cautelares deferidas nas ADIs nº 2275605-65.2022.8.26.0000 e 2275650-69.2022.8.26.0000, por terem eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante, obstam (suspendem) a possibilidade de instauração da Comissão Especial de Inquérito em relação às Leis Municipais nº 5.420/22 e 5.442/22, devendo a Câmara Municipal respeitar a autoridade das decisões judiciais e aguardar o julgamento final destas ações judiciais.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Opino pela possibilidade jurídica do prosseguimento da Comissão Especial de Inquérito apenas em relação à Lei Municipal nº 5.537/22, que até o presente momento não se tem conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade ou de medida cautelar, presumindo-se, portanto, a sua constitucionalidade.

Neste caso, enquanto eficazes as mencionadas decisões judiciais, no ato de criação da comissão a que se refere o art. 123 do Regimento Interno não deve constar a apuração do suposto descumprimento das Leis Municipais nº 5.420/22 e 5.442/22 como objeto de investigação.

Por fim, cabe aos vereadores requerentes dispor sobre o interesse no prosseguimento parcial (em relação à Lei Municipal nº 5.537/2022).

Este parecer é meramente opinativo, sendo, portanto, de acolhimento discricionário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 13 de dezembro de 2022.

**Jônatas Henriques Barreira**  
**Procurador Jurídico**